



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.120 - Cosit

Data 24 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4011.90.90

Mercadoria: Pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em caminhonetes ou similares, com a codificação 195/70 R15 104/102 R.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um pneumático novo, de borracha, do tipo utilizado em veículos para atividades comerciais (caminhonetes, micro-ônibus e seus rebocados), com a codificação 195/70 R15 104/102 R.

Classificação da Mercadoria:

3. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar o tratado e, posteriormente, o Congresso Nacional irá aprová-los, mediante decreto legislativo. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as

leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporado no ordenamento jurídico brasileiro como norma infraconstitucional.

4. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 40.11 – Pneumáticos novos, de borracha. – sugerindo o enquadramento no código NCM 4011.20.90 (do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões / outros).

9. O interessado alega que a posição 40.11 é muito abrangente e, por isso, gera dúvidas quanto ao enquadramento nas subposições. Segundo o consulente a classificação adotada (4011.90.90) não seria a correta por não ser específica para o seu produto. Conforme a tese

sustentada pela empresa existe equivalência entre os conceitos de caminhão e caminhonete, assim como, entre ônibus e micro-ônibus, portanto, segundo o interessado, o correto enquadramento da mercadoria seria no código 4011.20.90.

10. Entretanto, cabe ressaltar que para fins de classificação fiscal no SH é necessário seguir as diretrizes estabelecidas nas RGI, bem como, nas RGC. Conforme já informado a RGI nº 1 dispõe que a classificação é determinada pelos **textos das posições** e das Notas de Seção e de Capítulo, assim como, a RGI nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos **textos dessas subposições** e das respectivas Notas de subposição. As Notas Explicativas podem ser utilizadas, de forma subsidiária, para explicar o texto das posições ou das subposições, sem entretanto provocar restrição ou extrapolação em suas definições.

11. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se, subsidiariamente, às definições de tipos de veículos estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Percebe-se que o CTB estabelece conceitos distintos entre os veículos de passageiros, caminhonetes e caminhões. Esse comportamento é reproduzido pelo mercado como pode ser comprovado nos sítios eletrônicos de diversos fabricantes de pneumáticos (Michelin, Pirelli, Goodyear, etc.), inclusive o próprio fabricante (www.kumhopneus.com.br) utiliza tal distinção, classificando os pneus em função do tipo de veículo a que se destina (passeio, SUV, caminhonete, carga e competição). Portanto, está claro que tanto na normativa nacional quanto em termos merceológicos existem diferenças entre pneumáticos destinados a ônibus e caminhões, daqueles desenvolvidos para veículos de passageiros ou caminhonetes, contradizendo assim a tese defendida pelo consulente.

12. Oportuno observar que o pneumático em análise é identificado como próprio para caminhonetes e micro-ônibus no sítio eletrônico do fabricante.

13. Isso posto, diz o texto da posição 40.11: “Pneumáticos novos, de borracha.”, portanto compreende textualmente os pneumáticos novos, de borracha. Essa posição desdobra-se nas seguintes subposições:

4011.10.00	Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)
4011.20	Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões
4011.30.00	Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011.80	Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de

	mineração e de manutenção industrial
4011.90	Outros

14. O produto em análise que é próprio para veículos que desenvolvem atividades comerciais (caminhonetes, micro-ônibus e seus rebocados), portanto, está descartado os seguintes enquadramentos 4011.10 (do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), 4011.30 (do tipo utilizado em veículos aéreos), 4011.40 (do tipo utilizado em motocicletas), 4011.50 (do tipo utilizado em bicicletas), 4011.70 (do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais) e 4011.80 (do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial).

15. Com base nos fatos supracitados e de acordo com a Regra Geral nº 6 do SH, na subposição 4011.20 só podem ser incluídos os artigos que sejam abrangidos pelo seu texto. Nesse código, só podem ser classificados os pneumáticos especificamente concebidos para ônibus ou caminhões, o que não é o caso dos pneumáticos para caminhonetes e similares. Portanto, a mercadoria classifica-se na subposição 4011.90, que desdobra-se em 2 itens.

4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")
4011.90.90	Outros

16. Em razão da mercadoria não possuir largura igual ou superior a 1.143 mm, para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm, está excluído o enquadramento no item 4011.90.10, portanto, o produto em análise classifica-se no código NCM 4011.90.90.

Conclusão

17. Com base nas RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição 4011.90) e RGC 1 (texto do item 4011.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **4011.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma